

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de requerimento de Registro de Candidatura de **AURI WULANGE RIBEIRO JORGE**, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Axixá do Tocantins pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, nas eleições municipais de 2020.

Em petição de fl. 12, a coligação “Esperança e Renovação” apresentou impugnação a candidatura do requerente, considerando a existência de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela reprovação das contas anuais de 2015, devidamente rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Axixá do Tocantins, conforme Decreto Legislativo nº 006/2019, de 17 de maio de 2019, gerando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Alegou ainda, que o impugnando tentou reverter a situação através do Mandado de Segurança nº 0000905-29.2019.8.27.2712 e Agravo de Instrumento nº 0015534-93.2019.8.27.0000, mas os pedidos de tutelas provisórias foram indeferidos. Afirmou ainda, que em manobra realizada pelo impugnado, este fez o protocolo de documento alertando sobre supostas irregularidades insanáveis no julgamento das contas e requereu a sua reapreciação e, conseqüentemente, novo julgamento das contas consolidadas do exercício de 2015. Declarou, que diante disso, o Decreto nº 06/2019 foi revogado na sessão legislativa de 21 de agosto de 2020. No entanto, logo após, os vereadores se reuniram em sessão extraordinária e decidiram anular a sessão que aprovou as contas, oportunidade em o Presidente da casa expediu o Decreto Legislativo nº 02/2020. Por fim, afirmou que o candidato se encontra inelegível, não podendo ter seu registro deferido.

Ato contínuo, o candidato peticionou sua contestação, ocasião em que alegou inexistência de contas julgadas irregulares. Afirmou, que o Decreto Legislativo nº 06/2019 não se encontrava válido por sido votado com ausência de quórum e outras irregularidades. Declarou ainda, que o Decreto nº 03/2020 (apesar de ter juntado documento sem número) que anulou o Decreto n.º 006/2019 é ato legítimo do órgão, sendo o Decreto nº 02/2020 é ato discricionário do Presidente, não tendo, portanto, qualquer validade. Juntou ainda, certidão negativa de julgamento de contas irregulares. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e pela produção de prova oral.

Em sede de réplica apresentada à fl. 45, a coligação impugnante afirmou que a sessão a qual anulou o decreto legislativo nº 06/2019 não foi assinada pelo Presidente da casa, já que este recusou a assinatura, sendo que no dia 21 de agosto, ocorreram duas sessões, o que não é permitido. Afirmou ainda, que o ofício que encaminhou o pedido de retirada do nome do impugnante na lista de contas julgadas irregulares pelo TCE não foi expedido pela Câmara, já que não se encontra numerado e não foi assinado pelo Presidente em exercício.

Vieram os autos com vistas.

Para que o cidadão que pretenda investidura em cargo eletivo tenha seu requerimento de registro de candidatura deferido, é necessário que as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade sejam respeitadas, razão por que o candidato deve apresentar o requerimento instruído com os documentos que comprovem essa regularidade, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em análise dos autos, denota-se que o candidato teve suas contas julgadas irregulares pelo **TCE/TO**, relativas ao exercício de 2015, as quais foram devidamente rejeitadas pela **Câmara de Vereadores de Axixá do Tocantins**, conforme **Decreto Legislativo nº 006/2019**, de 17 de maio de 2019, pela existência de irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa e causou dano ao erário, por fatos imputados ao ex-gestor (ora impugnando), em seu mandato anterior no município, configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Desse modo, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea “g” da referida Lei Complementar, estão relacionados como inelegíveis:

g) **Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Por sua vez, a Resolução do TSE n.º 23.609/2019, em seu art. 11, III, ratificou que “**são inelegíveis: os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/90**”.

Pois bem.

Vejamos as irregularidades praticadas pelo impugnado:

montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, sendo 61,82% (sessenta vírgula trinta e dois por cento) da RCL, portanto, acima do índice que cabe ao Poder Executivo (54%), percentual este estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da LC nº 101/2000;

o registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento) dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991;

divergência entre os valores constantes do Demonstrativo de Passivo Financeiro que apresenta a descrição analítica por credor dos Restos para a Demonstração da Dívida Flutuante, que apresenta o valor contábil dos Restos a Pagar, conforme Quadro 14, descumprindo os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

aplicação de 103,64% do total recebido de recursos do FUNDEB, sendo a maior no valor de R\$ 387.046,11 (trezentos e oitenta e sete mil e quarenta e seis reais e onze centavos), representando 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento) a mais do recebido, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/97.

Destaca-se, que as irregularidades praticadas pelo candidato é grave, tendo causado dano ao erário de Axixá do Tocantins, razão pela qual não deve voltar novamente a exercer o cargo eletivo.

Ademais, mesmo tendo havido a suposta anulação do Decreto 06/2020, em ato contínuo, foi expedido novo Decreto nº 02/2020 anulando as sessões ocorridas em 21 e 28 de agosto de 2020.

Ora, Excelência, trata-se de uma questão *interna corporis* do Poder Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário a análise de suas decisões. Nesse sentido, se houve a revogação do ato que “supostamente” julgou regulares as contas, o Decreto nº 06/2019 é válido, estando o Candidato inelegível desde 17 de maio de 2019.

Ressalta-se ainda, que o fato de o impugnado ter apresentado certidão negativa de julgamento de contas irregulares do TCE/TO, deu-se pela comunicação da revogação ocorrida em 21 de agosto de 2010, conforme decreto juntado autos (sem numeração), o que ensejou a sua retirada da lista. Devendo lembrar, também, que o documento não foi numerado e nem assinado pelo Presidente da Câmara em exercício.

Destaca-se também, que o próprio Presidente da Câmara comunicou a este órgão de execução através do ofício nº 021/2020 (juntado aos autos), a revogação da sessão legislativa, ocasião em que anexou, ainda, os documentos que subsidiaram o Decreto 02/2020 e encaminhou o Decreto Legislativo nº 06/2019, o qual rejeitou as contas anuais de gestão do ano de 2015 do pretense candidato.

Portanto, o candidato se encontra **inelegível até 17/05/2026**.

No que se refere ao pedido de prova testemunhal, denota-se desnecessário a sua realização nos presentes autos, considerando a necessidade de celeridade do processo eleitoral, bem como por tratar-se de questão meramente de direito, sem qualquer necessidade de produção de prova.

Ante o exposto, considerando que o candidato se encontra inelegível, o Ministério Público se manifesta pelo acolhimento da impugnação e **INDEFERIMENTO** do registro candidatura de **AURI WULANGE RIBEIRO JORGE**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Itaguatins/TO, 18 de outubro de 2020.

**Elizon de Sousa Medrado**

Promotor Eleitoral

